

DIREITO À COMUNICAÇÃO: defensorias das audiências da Argentina e México¹

Rose Dayanne Santana Nogueira²

Ao instituírem uma política de comunicação, países como México e Argentina demonstraram entendimento da comunicação como um Direito Humano, no que se refere à possibilidade de pluralizar vozes, diversificar conteúdos e propiciar ambientes de fala e escuta para as audiências, com a instituição da figura de defensorias e de defensores da audiência do público, por exemplo.

Nesse sentido, esta proposta de pesquisa parte da temática do Direito à Comunicação alinhado à Política de Comunicação para estudar defensorias das audiências de serviços audiovisuais previstas em marcos regulatórios desses dois países latino-americanos, com objetivo de compreender como as reflexões sobre direito à comunicação orientam suas atividades, observando o processo sócio-histórico de construção da política de comunicação em cada país, assim com a estrutura e as estratégias utilizadas para se relacionar com as audiências. Para isso, por meio de uma abordagem qualitativa, elegeu-se a Hermenêutica de Profundidade como referencial metodológico.

Entre as principais referências que têm guiado esse percurso está o Relatório MacBride, que destaca que o direito à comunicação vai além da liberdade de acesso à informação, de imprensa e de expressão, ao mesmo tempo em que aponta que o direito à comunicação não teria recebido sua forma definitiva (UNESCO, 1983). Os estudos de Lima (2010, 2015), principalmente relacionados à perspectiva dialógica da comunicação de Paulo Freire, e de Peruzzo (2007) no que se refere à comunicação comunitária, participação popular e cidadania. E ainda as marcações e aproximações entre o direito à comunicação e informação, apresentadas em Geraldés et al. (2016).

No que refere à política de comunicação, com a *Ley Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual* (LFSCA), de 10 de outubro de 2009, regulou-se os serviços de comunicação audiovisual, na Argentina, definindo a comunicação audiovisual como uma

¹ Pesquisa em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília (UnB).

² Doutoranda em Comunicação na UnB, sob orientação do professor doutor Fernando Oliveira Paulino. Mestre em Comunicação e Sociedade pela Universidade Federal do Tocantins. Graduada em Comunicação Social – Jornalismo pelo Centro Universitário Luterano de Palmas. E-mail: rosedsantana@gmail.com.

atividade de interesse público. No Capítulo IV, artigo 19, está prevista a criação da *Defensoria del Público de Servicios de Comunicación Audiovisual*. (ARGENTINA, 2009). Em relação ao México, observa-se o Decreto de 14 de julho de 2014, que expediu a *Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión* e a *Ley del Sistema Público de Radiodifusión del Estado Mexicano*. Na Lei Federal consta, no artigo 2, que tanto as telecomunicações como a radiodifusão são serviços públicos de interesse geral. Os direitos das audiências estão destacados no Capítulo IV, entre os quais, a Defensoria, conforme descrito nos artigos 259, 260 e 261. (MEXICO, 2014)

Presentes nos dois marcos regulatórios, as defensorias das audiências constituem-se como instituições que atuam na defesa dos direitos das audiências dos serviços de comunicação audiovisual. (ARGENTINA, 2009; MÉXICO 2014). Estabelecendo um canal de comunicação com a sociedade, visando, ainda, fortalecer a construção de uma comunicação democrática, que a promova e respeite-a enquanto direito humano.

Ao contrário da Argentina, o marco regulatório do México não prevê a criação de uma Defensoria única com abrangência nacional e que atenda a todos os veículos de comunicação, mas sim que os concessionários dos serviços estabeleçam uma defensoria própria. Dessa forma, a expectativa é que esta pesquisa seja uma oportunidade de se observar como essas experiências se conformaram em cada país e qual espaço ocupa na defesa do direito humano à comunicação.

Palavras-chave: Direito à Comunicação; Defensorias das Audiências; Política de Comunicação; Argentina; México.

Referências

ARGENTINA. Ley nº 26.522, de 10 de outubro de 2009. Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina. Buenos Aires: infoLEG, 2009. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>. Acesso em: 29 nov. 2019.

GERALDES, E. et al. O Direito humano à comunicação e à informação: em busca do tempo perdido. In: SOUSA JUNIOR, J. G. de et al. (org.). Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação. Brasília, DF: FAC-UnB, 2016. (Série o direito achado na rua, v. 8). Disponível em: <https://faclivros.wordpress.com/2017/03/29/o-direito-achado-na-rua-v-8-introducao-critica-ao-direitoa-comunicacao-e-a-informacao>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LIMA, V. A. Liberdade de Expressão X Liberdade da Imprensa: Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LIMA, V. A. Cultura do silêncio e democracia no Brasil: ensaios em defesa da liberdade de expressão (1980-2015). Brasília: Editora UnB, 2015.

LOS DERECHOS de las audiencias en América Latina: Argentina, Brasil, Colombia, Chile, Ecuador, México, Perú y Uruguay. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Defensoría del Público, 2016.

MÉXICO. Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión, de 14 de julho de 2014. Ciudad de México, 2014. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_020419.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

PERUZZO, C. M. K. Direito à comunicação comunitária, participação popular e cidadania. Revista Lumina, Juiz de Fora, v.1, n.1, jun., p. 1-29, 2007. Disponível em <https://lumina.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/201/196>. Acesso em: 27 abr. 2019.

UNESCO. Um mundo, muitas vozes: comunicação e informação na nossa época. Rio de Janeiro: FGV, 1983.